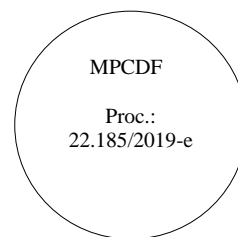




**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
PRIMEIRA PROCURADORIA**



PARECER: 621/2019–G1P

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

REFERÊNCIA: PROCESSO Nº 22.185/2019-e

EMENTA: 1. CONHECIMENTO DAS FICHAS ADMISSIONAIS PELO **PLENÁRIO**. DECISÃO Nº 4.953/2012. CONTRATAÇÕES TEMPORÁRIAS REALIZADAS PELA SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO. ANO 2018. EDITAL Nº 28/2016.
2. UNIDADE TÉCNICA SUGERE O CONHECIMENTO DAS FICHAS ADMISSIONAIS E DAS CONTRATAÇÕES TEMPORÁRIAS.
3. PARECER **DIVERGENTE DO MPC/DF**. ILEGALIDADE DAS CONTRATAÇÕES PARA CARÊNCIAS DEFINITIVAS E LEGALIDADE DAS DEMAIS.

1. Os autos cuidam do conhecimento das fichas admissionais referentes a contratações temporárias de Professores Substitutos, especialidade: Atividades, realizadas pela Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal, regulado pelo Edital nº 28/2016 – SEEDF (DODF de 1º/12/2016).

2. A Área Técnica destacou, inicialmente, que o Edital do Processo Seletivo foi acompanhado por esta e. **Corte de Contas** no bojo do Processo nº 38.940/2016.

3. Destacou, preliminarmente, que a análise das contratações temporárias está sendo procedida em conformidade com o contido no item II. **a** da Decisão nº 4.953/2012, exarada no Processo de Representação nº 36.104/2011, mediante o qual a Corte resolveu: “*II - autorizar à Secretaria de Fiscalização de Pessoal a: a) dar conhecimento ao Plenário das fichas admissionais referentes às contratações temporárias atualmente existentes no Sistema de Registro de Admissões e Concessões – SIRAC em autos específicos*”.

4. Nesse contexto, ao abrigo do quanto decidido pelo c. **Plenário**, a Unidade Técnica, para o presente caso, sugeriu ao e. **Tribunal**:

“I – tomar conhecimento:

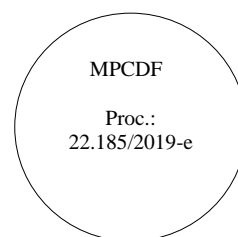
a - das fichas admissionais juntadas ao presente processo;

b - das seguintes contratações temporárias de Professores, ocorridas no ano letivo de 2018, decorrentes de aprovação no Processo Seletivo Simplificado regulado pelo Edital n.º 28/2016 – SEEDF, publicado no DODF de 1º.12.2016 (Suplemento):

Professor Substituto, especialidade: Atividades: Adriana Sabino Sobrinho, Aline Diniz de Assunção, Aline Lima de Miranda, Ana Caroline de Araujo Castanheiro Andrade, Andreyra Paes Ribeiro da Costa, Anna Paula de Alencar Rodrigues Wolmann, Anne Camille Praciano Sampaio, Cleide Abreu da Silva, Daiana Francisca de Almeida Santos, Dalcy Carvalho de



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
PRIMEIRA PROCURADORIA



Souza Filha, Denise Helena de Castro Barros, Edilaine Vicente da Silva de Sousa, Edivan dos Santos Dias, Fatima Magalhaes Bastos, Francisco Wildjames de Sousa Mariano, Geiziene Lopes Ribeiro, Genilia Pereira Amorim, Giderlan de Araujo de Sousa Maciel, Iane Torres Leao, Jackeline Siqueira Sampaio, Joceilde Pereira de Oliveira, Julia Amorim da Silva, Juliana da Conceição Carlos, Juliana Pereira de Souza, Karem Fernanda Alves Fernandes, Katry Helena Pereira da Silva, Kelly Ferreira Gomes, Leila Maria Gomes, Líbia Danielly de Melo Santos, Ligia Maria Reis Rodrigues, Lilia Rodrigues dos Santos Alves, Luana dos Santos Silva, Luciene Ribeiro Feitoza, Marcela Santana da Silva, Maria de Fátima Mesquita da Silva, Maria Edilene de Paulo Lima, Maria Lúcia Eli Martins Teixeira, Melquiades Iedo Oliveira Costa, Narayane Oliveira Barboza Medeiros, Nayara Paulino Ratsbone Vargas, Núbia Nayara de Oliveira Feitoza, Patricia Rodrigues Brandao, Priscilla de Almeida Teixeira, Renatta Rodrigues Souto Rocha, Rosilda Alexandre Ramalho, Sandra de Oliveira Santana, Sônia Pereira Brito, Suelen Silveira Machado, Vivia Lira de Araujo e Viviane Souza Gomes

II – autorizar o arquivamento dos presentes autos.”

5. Após este breve relato, passo à análise do presente feito.
6. Expostas as considerações da SEFIPE, cabe ressaltar que exsurge dos autos questão tormentosa acerca da contratação temporária de professores no âmbito distrital, das quais se identificam situações decorrentes de: aberturas de turmas e remanejamento interno, consideradas, na visão Ministerial, carências definitivas.
7. Assim, como já realçado no Parecer nº 394/2008 - CF, “*Se não se pode considerar todos os atos ilegais, pelo mesmo motivo, não é possível considerar todos eles legais como tem sido feito*”. De igual modo, não se deve apenas tomar conhecimento. Ademais, nos autos do Processo nº 38.940/2016, o MPC/DF, mediante o Parecer nº 391/2018 - GP1P, a despeito de concordar com o arquivamento daquele feito, deixou assente que: cabia “*destaque ao Processo nº 5.782/2018, que alberga Auditoria de Regularidade na Secretaria de Estado de Educação, para exame das contratações temporárias ocorridas no ano letivo de 2017, englobando, portanto, admissões decorrentes do certame em epígrafe*”, porquanto, “*Naqueles autos, a Quarta Procuradoria, acompanhando o Corpo Técnico, verificou a existência de **indícios** de que determinadas contratações temporárias teriam sido utilizadas para o suprimento de carências definitivas em disciplina **para a qual havia candidatos aprovados no concurso público** (...)*”.
8. Portanto, lamentando dissentir da SEFIPE, e fiel ao entendimento de que não se pode (chancelar) considerar legais todas as contratações da espécie, e, tampouco, apenas tomar conhecimento, opina este **Parquet** por que sejam consideradas ilegais as contratações para suprir carências definitivas, sem embargo da legalidade das demais.

É o Parecer.

Brasília, 21 de outubro de 2019.

Demóstenes Tres Albuquerque
Procurador em substituição